JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025
PROCESSO N° 490/2025

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE PÓ DE BRITA E PEDRISCO PARA SECRETARIA DE OBRAS. ENTREGA PARCELADA. CONFORME ANEXO I"

RECORRENTE: LLM AREIA E PEDRA LTDA

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões recursais foram protocoladas tempestivamente em 01/07/2025.

A pessoa jurídica ROBERTO BATISTA CABRAL apresentou contrarrazões de apelação no dia 04/07/2025.

II. DOS FATOS

Em suas razões de recurso, a recorrente solicita o conhecimento do presente Recurso e requer a PROCEDÊNCIA do mesmo, anulando a decisão que a inabilitou por suposta ausência de atestado de capacidade técnica, diante de (i) descumprimento do item 7.11.3 do edital que prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais, com fundamentação e registro em ata e (ii) violação ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, previstos no art. 64 e § 1º da Lei nº 14.133/2021, que autorizam o saneamento documental sem prejuízo ao certame, restabelecendo-se a Recorrente como legítima vencedora dos itens 01 e 02, com sua adjudicação e homologação, nos termos do art. 165, § caput da Lei nº 14.133/2021.

Em suas contrarrazões, a recorrida requer o recebimento das CONTRARRAZÕES julgando IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão que a inabilitou.

É o resumo necessário.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Importante frisar que a Administração Pública deve ter por objetivo em suas licitações a garantia dos princípios da economia, razoabilidade e competitividade, assegurando a proposta mais vantajosa, cumprindo

fielmente com os ditames da Constituição Federal e, principalmente, do edital.

Ressaltamos ainda que, na fase de habilitação, o item "7.10.5.1" do edital da presente licitação, exige pelo menos um atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços similares de no mínimo 50% dos itens da licitação em nome da licitante.

Assim sendo, o atestado exigido, na etapa de habilitação, com o intuito de averiguar se a licitante já efetuou os serviços similares não foi apresentado.

A decisão da pregoeira pela promoção de diligências para saneamento de falhas dos documentos apresentados pelos licitantes, não seria possível para o caso, pois a recorrente não havia documento a ser saneado: a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, I, § 1º, permite a promoção de diligências pelo agente condutor do certame:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Contudo, estabelece duas premissas para sua aplicação:

a. Se destina a complementação ou atualização;

b. Não é possível inserção de documento inédito, novo, existente após o certame e desconexo dos anteriores.

Marçal Justen Filho destaca que: "a diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou **insuficiências de informações relativamente a documentos já apresentados** pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado".

Se a licitante não anexou nenhum documento no prazo inicial, não haveria o que se complementar. As diligências solicitadas pela recorrente seriam, na verdade, uma oportunidade ilegal para inserção de novos documentos, que não atende à finalidade das diligências, conforme decisões recentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS.

> COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. O art. artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores. Precedentes do STJ. 3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido.
> (TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Com efeito, a Lei das Licitações - Lei 8.666/1993 - tem dispositivo que permite a realização de diligência que não implique documento ou informação que deveria constar na proposta original. 2. Como observado pela legislação em vigor, o que se autoriza é apenas a complementação de informações/documentos já existentes, e não a complementação de documentação totalmente ausente no procedimento. 3. No caso dos autos, pelo que se observa dos documentos anexados, ausente a composição de custos e indicação dos materiais para a execução do serviço de manutenção e conservação da sinalização viária, exigida pelo Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0374/2020-10, não se falando, assim, em mera complementação de informações.
> (TRF-4 - AG: 50087034520214040000 5008703-45.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/05/2021, TERCEIRA TURMA)

Ademais, considerando que não havia nenhuma referência ao atestado de capacidade técnica, também não seria possível utilizar o argumento de “documento novo que comprova fato pré-existente”.

Segundo Justen Filho:

> A documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou

> não tinham sido invocados pelos licitantes quando entregou a documentação original.

Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, o que não é o caso da recorrente que deixou de apresentar documento exigido para a habilitação, qual seja, o atestado de capacidade técnica, restando, desta forma, devidamente e corretamente inabilitada.

Outrossim, um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve o ente municipal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 14.133/21.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

> A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e

> atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn]

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º, da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º, da Lei de Licitações.

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórias, afastando, assim, a compreensão do inciso I, do art. 64, da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de "esquecimento", "equívoco" ou "falha" do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Neste sentido, importante esclarecer que a recorrente, ao apresentar as razões de seu recurso, distorce as informações contidas no edital e as interpreta com o escopo de beneficiá-la diante de sua própria falha.

Insta salientar que o edital prevê a apresentação dos documentos de habilitação exigidos para o certame, apenas uma única vez, do vencedor, no prazo de 2 (duas) horas.

Sendo assim, a recorrente primeiramente ficou como vencedora no lote 02, de modo que para todos os participantes que estavam como vencedores, em igualdade de condições, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para que apresentassem os documentos de habilitação. Logo após expirado este prazo, o fornecedor 02 que havia vencido o lote 01 solicitou a sua desclassificação por erro no lançamento da proposta, o que foi concedido, restando como vencedora do lote 01 a recorrente.

Assim sendo, uma vez que à recorrente acabara de ser concedido o prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação e, que o lote 01 tratava-se do MESMO ITEM do lote 02, qual seja, pedrisco prov britamento de pedra p bloco pontiagudo fino, não foi concedido novo prazo à recorrente para apresentação dos mesmos documentos em tese, já apresentados.

Outrossim, referido edital objeto da licitação, ora em comento, não solicita documentos diferentes para participação de cada fornecedor em cada lote, muito pelo contrário, exige OS MESMOS documentos de habilitação para todos os fornecedores em quaisquer lotes que estejam disputando; a única informação que poderia ser alterada, seria quanto ao objeto do atestado de capacidade técnica, no que tange a lotes distintos, o que não foi o caso.

Um licitante poderia ser inabilitado em um lote e ainda assim ser habilitado em outro, caso os critérios de inabilitação fossem específicos para o lote em questão e não afetassem a capacidade do licitante de cumprir os requisitos de outros lotes, o que não aconteceu no caso em tela, já que o lote 01 e o lote 02 tratavam do mesmo objeto (um, cota e outro ampla concorrência).

A recorrente, ao apresentar suas razões recursais, na verdade deseja que lhe seja aplicado o prazo de 4 (quatro) horas para apresentação da documentação de habilitação, já que, primeiramente foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para apresentação dos documentos e, após ser declarada vencedora do lote 01 requer que lhe seja conferida mais 2 (duas) horas de prazo para apresentar a MESMA documentação que deveria ter sido apresentada no primeiro momento e não o foi por culpa exclusiva sua.

Ao invocar o princípio da igualdade entre os licitantes, deturpa sua interpretação para que lhe seja aplicado tratamento diferenciado (concessão de 4 horas de prazo) diante de um erro seu (ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica), de modo que a pessoa que gera o próprio erro não pode ser beneficiada, não devendo receber vantagens ou benefícios como resultado desse erro.

Por fim, embora tenha suscitado, ainda, o princípio da vantajosidade, o qual busca a contratação que gere o melhor resultado para a Administração Pública e para a sociedade, frisamos que a recorrente, para o lote 01, havia apresentado a sua proposta no valor de R$ 74,98 a tonelada, de modo que a recorrida, atual vencedora do referido lote, apresentou sua proposta no valor de R$ 74,97, sendo mais vantajoso o segundo valor mencionado, por óbvio.

Destarte, visando a garantia dos princípios da igualdade, economia, razoabilidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório,

principalmente no que tange a contratação do menor preço, tem-se que o não acolhimento das razões recursais é medida que se impõe, não havendo apontamento de razões capazes de modificar o julgamento.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto acima, decido:

1) O recurso interposto pela pessoa jurídica LLM AREIA E PEDRA LTDA deve ser conhecido, e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de inabilitação, visando a garantia dos princípios da igualdade, economia, razoabilidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório por medida de justiça que se impõe;

2) Ao recurso deve ser concedido o efeito suspensivo, conforme art. 168, "caput", da Lei n° 14.133/2021;

3) Por fim, uma vez que a decisão de inabilitação foi mantida, encaminho esse recurso à autoridade superior para decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente Venceslau, 07 de julho de 2025.

ARIÁDINE DEFENDI VICENTINI
PREGOERIA

ANA CLARA LIMA GUEDES
EQUIPE DE APOIO

KAREN REGINA DANTAS SILVA ARFELLI
EQUIPE DE APOIO